

Proc. n.º 2150/2024 TAC PORTO

SENTENÇA

Demandante: _____, residente na _____

Demandado: _____ pessoa coletiva com o NIPC
_____, com sede no _____

1. Relatório

1.1. O demandante, _____ residente na _____ apresentou no _____ CICAP reclamação contra _____, pessoa coletiva com o NIPC _____, com sede no _____ pedindo que fosse a demandada condenada à reparação, ao abrigo da garantia legal, de um telemóvel que adquirido à contraparte mediante um contrato de compra e venda. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada em 6 de março de 2022 um telemóvel, em meados do ano de 2024 o mesmo equipamento começou a demonstrar algumas desconformidades, consubstanciadas em baixa duração da bateria e falhas na receção de chamadas. Mais alegou que em 26 de agosto de 2024 denunciou as desconformidades à demandada a qual informou que para que o equipamento seguisse para a assistência técnica seria necessária uma reparação prévia no valor de 235,41 euros não tendo o demandante aceitado tal reparação, pelo que peticionou a condenação da entidade vendedora à reparação das desconformidades denunciadas.

1.2. Citada, a demandada não apresentou contestação nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 879,99 euros, por ser este o preço do bem cuja reparação o demandante peticiona.

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

A audiência de discussão e julgamento arbitral foi realizada, nos termos do art.º 35.º n.º 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro, sem presença da demandada porquanto, apesar de devidamente citada, não compareceu na mesma.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada à reposição da conformidade por reparação do bem objeto mediato do negócio jurídico em litígio.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação e prova das desconformidades assinaladas e a verificação dos pressupostos do direito à reposição da conformidade por reparação.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, entre outros, a comercialização de produtos eletrónicos, incluindo telemóveis;
2. No dia 6 de março de 2022, o demandante adquiriu à demandada, no estabelecimento comercial desta, um telemóvel, marca Samsung, modelo S22 pelo qual pagou, a título de preço, a quantia de 879,99 euros;
3. Em data não concretamente apurada, mas seguramente entre os dias 19 e 26 de agosto de 2024 o demandante denunciou à demandada que o telemóvel que lhe havia adquirido apresentava desconformidades ao nível da duração da bateria, a qual necessitava de carregar duas a três vezes por dia, e ao nível da receção de chamadas isto porquanto, segundo o consumidor, apesar do equipamento se encontrar devidamente conectado à rede, algumas ligações não se efetuavam caindo diretamente no “voicemail”;
4. Em data não concretamente apurada, mas seguramente entre os dias 19 e 26 de agosto de 2024, o demandante entregou o telemóvel junto dos serviços da demandada para reparação;
5. Em data não concretamente apurada, mas seguramente entre os dias 19 de agosto de 2024 e 19 de setembro de 2024, o demandante foi informado pela demandada que para que o equipamento prosseguisse para a assistência técnica seria necessário autorizar uma reparação prévia no equipamento, por forma a reparar o ecrã e a tampa traseira, elementos que se mostravam danificados e que alegadamente colocavam em causa os parâmetros da norma de resistência à água;
6. Perante tal resposta em 19 de setembro de 2024 o demandante exarou a reclamação n.º 35292025 no livro de reclamações da demandada;
7. O telemóvel objeto mediato do contrato em litígio apresenta danos na tampa traseira e no ecrã apresentado rachadelas.

4.1.2. Factos não provados

Para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada julgo como não provados os seguintes factos:

- 1 – Que a transferência de algumas chamadas diretamente para o “voicemail” resultasse de alguma anomalia existente no telemóvel;
- 2 – Que a necessidade de recarregar o telemóvel diversas vezes ao dia resultasse de alguma anomalia existente do telemóvel.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial e da contestação, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

A factualidade dada como não provada resultou da ausência de prova a produzir pela parte onerada por tal desde logo porquanto nem através de declarações de parte, de inspeção ou de outros documentos nos foi possível confirmar as avarias alegadas, não sendo considerado bastante as meras alegações da existência das anomalias. Salienta-se que, no que respeita à alegada falha na receção das chamadas tal pode efetivamente decorrer de questões relacionadas com a rede do operador de telecomunicações seja esta do aparelho recetor seja esta do aparelho que tenta efetuar a chamada. Já que concerne à questão da duração da carga da bateria salienta-se que nenhuma prova foi efetuada nem requerida quanto à existência efetiva desta desconformidade, designadamente através de prova pericial onde se aferisse, por exemplo, o estado de degradação anormal da bateria. Na verdade, ficou por demonstrar ao tribunal qual a utilização efetiva do telemóvel, incluindo a existência de eventuais aplicações ou funcionalidades que, correndo em segundo plano, poderão drenar a bateria sem mesmo que o demandante se aperceba.

Destarte verifica-se que na petição inicial o demandante alegou que as questões

que reputa como desconformidades foram detetadas em “meados do corrente ano” mais se verificando provado que estas foram denunciadas em agosto de 2024 ou seja, já após dois anos da entrega do produto.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: “ *g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*”.

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: “ *o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*”

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é *dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: “c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o

gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios, e que foi celebrado em 3 de janeiro de 2023.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e*

venda; e

d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.”

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;*
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou*
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.*

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.”

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: *“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”.*

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que *“O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.*

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 do mesmo diploma legal: *“1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.”.* Desta disposição legal resulta assim que no prazo de dois anos após a data da entrega do bem existe uma presunção de anterioridade da falta de conformidade pelo que após o decurso desse prazo, e nos termos do art.º 13.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, incumbirá ao consumidor a prova de que aquela já existia à data da entrega do bem.

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;

b) À redução proporcional do preço; ou

c) À resolução do contrato.

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;

b) A relevância da falta de conformidade; e

c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;

ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou

iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, como se extrai das supracitadas disposições legais, por aplicação do novo regime legal das garantias após o decurso do prazo de 24 meses já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ora, no caso vertente não resultou por qualquer modo provado que por ocasião da estabilização da instância (cfr art.º 260.º do Código de Processo Civil) o bem não cumprisse com os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade.

Ademais, das alegações iniciais do demandante constantes na petição inicial se constata que as questões que levaram o mesmo a reputar o bem como desconforme se revelaram em “meados” do ano de 2024, ou seja decorridos mais de dois anos após a entrega do bem, pelo que a ele lhe caberia a prova de que a desconformidade (falta de qualidade e desempenho) já existia na data da entrega, o que manifestamente não foi logrado provar pela parte onerada.

Assim, tendo em consideração a ausência de prova quanto à ocorrência de qualquer facto que constitua uma não conformidade do bem sob exame importa reconhecer, sem necessidade de maiores argumentos, a improcedência do pedido.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente pelo que se absolve a demandada do pedido.

Notifique-se

Sem custas, por não serem devidas.

Porto, 12 de dezembro de 2024

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens,

conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, como se extrai das supracitadas disposições legais, por aplicação do novo regime legal das garantias após o decurso do prazo de 24 meses já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ora, no caso vertente não resultou por qualquer modo provado que por ocasião da estabilização da instância (cfr art.º 260.º do Código de Processo Civil) o bem não cumprisse com os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade.

Ademais, das alegações iniciais do demandante constantes na petição inicial se constata que as questões que levaram o mesmo a reputar o bem como desconforme se revelaram em “meados” do ano de 2024, ou seja decorridos mais de dois anos após a entrega do bem, pelo que a ele lhe caberia a prova de que a desconformidade (falta de qualidade e desempenho) já existia na data da entrega, o que manifestamente não foi logrado provar pela parte onerada.

Assim, tendo em consideração a ausência de prova quanto à ocorrência de qualquer facto que constitua uma não conformidade do bem sob exame importa reconhecer, sem necessidade de maiores argumentos, a improcedência do pedido.